



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROCESSO Nº 49/2021

Dispensa de Licitação art. 24, inc. VIII da Lei n. 8.666/93

Assunto: A presente licitação tem por objeto o pagamento de taxas do DETER para os veículos (Ducato QHM 2263, Master RAJ 4166, Master MHD 8166) do Fundo Municipal da Saúde.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, a possibilidade de pagamento de taxas do DETER para os veículos (Ducato QHM 2263, Master RAJ 4166, Master MHD 8166) do Fundo Municipal da Saúde, através dos Processos de Dispensa de Licitação, para regularização dos referido veículos perante o órgão competente e de fiscalização.

Consta dos autos solicitação do serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; indicação dos recursos para cobertura da despesa; justificativa da escolha do fornecedor, por ser uma autarquia pública estadual criada para este fim; e, justificativa do preço proposto.

Verifica-se ainda no processo em análise, presentes todas as Certidões exigidas por lei, em se tratando de Processo de Dispensa de Licitação, para tal contratação.

Não bastando a informação que de acordo com a Resolução ARESC n. 168 de 02 de dezembro de 2020, as TFTs do período de abril de 2020 a outubro de 2020, quais tinham sido interrompidas o pagamento devido a pandemia, serão geradas em 2021.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e autarquia pública estadual, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho, acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, ex vi do art. 24, VIII da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. "É dispensável a licitação:"

VIII - "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação nas compras ou serviços quando celebrado contrato com órgão ou entidade que integre a Administração Pública, como é o caso do DETER - Departamento de Transportes e Terminais – DETER, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SIE.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;
2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;
3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto sub examine, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade de contratação da forma apresentada.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos,



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação de uma empresa, por ajustar-se perfeitamente aos moldes necessários.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, sendo o preço praticado tabelado visto tratar-se de autarquia pública.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigor.

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos às licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais às licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável à compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 08 de dezembro de 2021.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Pagamento de taxas do DETER para os veículos (Ducato QHM 2263, Master RAJ 4166, Master MHD 8166) do Fundo Municipal da Saúde, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal é que submetemos o presente ao crivo desta assessoria.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamento, previsão orçamentária, justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 08 de dezembro de 2021

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. VIII da Lei n. 8.666/93, para Pagamento de taxas do DETER para os veículos (Ducato QHM 2263, Master RAJ 4166, Master MHD 8166) do Fundo Municipal da Saúde.

Atenciosamente,

Tunápolis, 08 de dezembro de 2021.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para Pagamento de taxas do DETER para os veículos (Ducato QHM 2263, Master RAJ 4166, Master MHD 8166) do Fundo Municipal da Saúde, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 08 de dezembro de 2021.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico